



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 09/2023/ADM

**ORGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO.  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO E ADEQUAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO POVOADO FLUVIÃO NO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS.  
**TOMADA DE PREÇO:** 03/2022

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Juventude e Turismo, com o pedido justificando a necessidade de acréscimo de 24,24% para o objeto do contrato que se refere à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO E ADEQUAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO POVOADO FLUVIÃO NO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS**, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 56/2022 oriundo da Tomada de Preço nº. 03/2022 firmado com a empresa JW SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 34.423.477/0001-00.

Foi carreado aos autos ofício justificando a necessidade do aditivo de valor para o aumento de quantitativo do contrato em tela, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada e o extrato do contrato administrativo originário nº. 56/2022.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do engenheiro do município, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo em 24,24% (vinte e quatro virgula vinte e quatro por cento), autorizado pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

No caso em tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
(...) II - por acordo das partes:  
(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Ao analisarmos o processo, foi identificado planilha de custos, listando todos os itens acrescidos do contrato. Portanto, haverá um acréscimo no valor de R\$ 27.831,78 (vinte e sete mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), ou seja, um aumento de 24,24% (vinte e quatro virgula vinte e quatro por cento) do valor total do contrato.

Obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

## II. DA CONCLUSÃO

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, e assim opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº.56/2022, oriundo da Tomada de Preço nº. 03/2022, nos termos do artigo 65, II, d, § 1º, da Lei 8.666/93

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhada dos Bois/SE, 10 de janeiro de 2023.

**MANOEL FRANCISCO DINIZIO NETO**  
**Procurador do Município**  
**OAB/SE 10.871**